



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000311746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0002139-67.2019.8.26.0483/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são embargantes CÉLIO MARQUES DA SILVA, CRISTIANO DIAS GANGI e ROGERIO ARAUJO TASQUINI, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16265

Embargos de Declaração Criminal

nº 0002139-67.2019.8.26.0483/50000

Comarca: 3ª Vara de Presidente Venceslau

Embargante: Rogerio Araujo Tasquini, Célio Marques da Silva,
Cristiano Dias Gangi

Embargada: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COLETA DE PROVAS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Célio, Cristiano e Rogério contra acórdão que não teria enfrentado irregularidades na manipulação de manuscritos por agentes penitenciários, ausência de documentação específica e não consideração de laudo particular que exclui a autoria dos embargantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quanto às alegações de irregularidades na coleta e manipulação de provas e a consideração de laudo particular.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos são conhecidos, mas desprovidos, pois não houve inconstitucionalidade ou ilegalidade na coleta de provas.

4. Não se verificou quebra da cadeia de custódia ou violação do contraditório e ampla defesa, conforme artigos 231 e 563 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não justifica embargos de declaração. 2. O julgador não é obrigado a refutar todas as teses, desde que a motivação permita aferir as razões da decisão.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Código de Processo Penal, arts. 182, 158, 160, 231, 563, 619.

Código de Processo Civil, art. 1022, III.

Jurisprudência Citada:

EDcl no AgRg no AREsp 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21.10.2016;

AgRg no AREsp 1354257/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, J. 19.9.2019, DJe 26.9.2019;

EDcl na APn 921/DF, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 21.8.2019, DJe 26.8.2019.

EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1332521/PR – CE – Corte Especial – Relator Min. Herman Benjamin – J. 21.8.2019 – DJe 2.9.2019.

AgRg no REsp 1796307/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – 6.6.2019 – DJe 12.6.2019.

Edcl no AgRg no EAREsp 1019243/PR – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 22.5.2019 – DJe 30.5.2019.

I - Relatório

Opôs-se embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 15.116/15205, Célio sustenta que não houve enfrentamento da irregularidade na manipulação dos manuscritos por agentes penitenciários, bem como sobre a irregularidade na não indicação dos funcionários que manipularam os documentos, registro fotográfico, termo de coleta ou lacração, não havendo documentação específica, sem ocorrer análise da Resolução CNJ 234/2016, sem manifestação da Defesa quanto o relatório "expansão no Amazonas", sem serem submetidos ao "cross-examination" os dados de inteligência em que Célio "controlava envio de armas", com apreensão de documentos sem sindicância administrativa; não sendo dado valia ao laudo particular em que excluiu a autoria de Célio; Cristiano argumenta que não se enfrentou a alegação na manipulação dos manuscritos por agentes penitenciários, certo que os manuscritos atribuídos ao embargante foram armazenados em sacos plásticos grampeados, sem selagem ou registro de data/hora, violando precedentes, sendo que o perito oficial não

explicou como reconstituiu fragmentos deteriorados, ignorando que a umidade e o manuseio por agentes penitenciários alteraram traços grafotécnicos, sem ser documentada a coleta, sem identificação dos funcionários, registro fotográfico, termo de coleta ou lacração, com ausência de documentação específica, sem análise da Resolução do CNJ 234/2016, com relatórios anexados sem dar-se o contraditório, sem a sindicância administrativa, sem considerar o laudo da exclusão de autoria e, por fim, **Rogério Araújo** noticiou que não se seguiu a Portaria 82/2014, certo que a coleta dos manuscritos não foi feita por perito, sendo o material submetido a secagem, desinfecção e reconstrução antes do encaminhamento para o instituto de criminalística, com adulteração do material coletado do esgoto.

II - Fundamentação

Os embargos podem ser conhecidos, todavia, são desprovidos.

Quer-se rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado, em momento inoportuno.

Não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na coleta da prova ou condução dos trabalhos de investigação e instrução do feito.

Inexistiu quebra da cadeia de custódia. Ela diz respeito à idoneidade do caminhão que deve ser percorrido pela prova até a análise pelo Julgador. Não ocorreu qualquer interferência para resultar na imprestabilidade do conjunto probatório.

Não há nada que indique má coleta do material despejado no esgoto, muito menos de alteração dos dizeres que constam dos manuscritos apreendidos, até porque o diretor Ricardo Marmol explicou que sua atuação limitou-se ao

recolhimento nas caixas de esgoto, após, secagem, união em partes semelhantes, com armazenamento em sacos plásticos que foram grampeados e encaminhados ao diretor geral da unidade, sem olvidar que o Delegado de Polícia, doutor Everson, esclareceu que ele foram recebidos nessas condições e, após leitura para verificação da existência de conteúdo ilícito, encaminhados para perícia, lembrando-se que se trata de agentes que gozam de fé pública (fls. 15149).

No relatório preliminar de análise os manuscritos apresentam sequência lógica e as "rasuras", além de se assemelharem às grafias do texto, não alteram substancialmente seu conteúdo, não existindo, desse modo, quais indícios de contrafação (fls. 15149).

Não houve, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, violação do contraditório ou da ampla defesa.

Na hipótese, o Ministério Público juntou as relações de visitantes dos apelantes, cadastradas no sistema da Administração Penitenciária, boletins informativos e documentos relativos a transferências ao Sistema Penitenciário Federal (fls. 12.394/12.732), por ocasião da apresentação dos memoriais (fls. 12.202/12.393) e, depois disso, as ilustres Defesas foram intimadas para ciência dos documentos e apresentação de alegações finais (fls. 12.735 e 12.738/12.739), tendo sido observados, regularmente, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se, por fim, que, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, para a declaração de nulidade de um ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio “pas de nullité sans grief”, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie, não somente diante da efetiva ciência dos elementos juntados, mas, sobretudo, por se tratar de elementos relativos à vida carcerária dos recorrentes, cujo teor, por óbvio, era de seus conhecimentos (fls. 15.154/15.155).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Pontuou-se o que levou à responsabilização de Célio, Cristiano e Rogério, embargantes (fls. 15.185/151878, 15.188/15190 e 15.181/15.183).

No que tange ao laudo particular, fls. 15.190/15.191, consignou-se que o laudo pericial elaborado pelo perito forense Thiago Arantes Benício (fls. 12.116/12.138) atestou que os manuscritos não provieram do punho dos recorrentes. Todavia, sabe-se que o Juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (artigo 182 do Código de Processo Penal), e formará sua convicção pela livre apreciação da prova (artigo 158 do Código de Processo Penal).

No caso, não há razões para se desconsiderar os laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística de Presidente Prudente, órgão oficial da Secretaria de Segurança Pública, dotado, aliás, de presunção “juris tantum” de idoneidade, até porque o perito criminal observou rigorosamente as diretrizes do artigo 160 do Código de Processo Penal, pois descreveu minuciosamente o material examinado e os elementos que pautaram suas conclusões, além de responder aos quesitos formulados (fls. 796/809 e 846/850).

Noutro vértice, a perícia postulada pelas ilustres Defesas foi realizada cerca de cinco anos após os fatos, havendo possibilidade de alteração das grafias, não somente em razão do longo tempo transcorrido, como também do exercício do direito da não autoincriminação.

Ademais, como bem pontuou o ilustre Promotor de Justiça em sede de memoriais, “conquanto a perícia de fls. 12116/12138 realizada pelo expert nomeado pelo juízo durante a instrução processual ter concluído que as cartas apreendidas não são compatíveis com os punhos dos cinco réus que se submeteram a perícia, esta conclusão não é capaz de infirmar a perícia realizada

pelo Instituto de Criminalística retrocitada, senão vejamos. Em que pese o notável saber na área periciada demonstrado pelo perito nomeado pelo Juízo, a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, na seção “Auxiliares de Justiça”, demonstrou que o perito nomeado, THIAGO ARANTES BENICIO, inscrição nº 55.693, não conta com curso de nível superior completo (<https://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/ConsultaPublica/Perfil/55693> , Acesso em: 10.04.2023). Nesse passo, observa-se que o artigo 159, caput, do Código de Processo Penal, disciplina sobre a obrigatoriedade de o expert ser portador de diploma de curso superior. Já o artigo 159, §1º, do mesmo Código, dispõe que, na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Feito o reconhecimento de que o expert nomeado possui apenas o ensino médio completo, com a devida vênia, não é aceitável que o laudo pericial por ele confeccionado se sobreponha aos laudos periciais realizados pelo Perito Oficial do Instituto de Criminalística, Armando Akihiro Eto, o qual exerce as funções em conformidade com os requisitos legais mencionados. Ademais, o material de padrão de confronto colhido para as perícias não são idênticos, o que possibilita conclusões divergentes sem que uma invalide a outra” (fls. 12236/12237).

Ressalte-se, por fim, que as perícias e documentos produzidos na fase inquisitorial são revestidos de eficácia probatória sem a necessidade de serem repetidos no curso da ação penal, mormente por se sujeitarem a contraditório diferido, diante do que não há se cogitar de nulidade por terem sido realizados sem o conhecimento das ilustres Defesas.

Não há necessidade prévio procedimento administrativo para apurar os fatos. A própria Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, aponta que nenhuma ameaça ou lesão de direito ficará excluída da apreciação do Poder

Judiciário. Não há prévia necessidade de se apurar extrajudicialmente alguma conduta.

"Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

"4.1. Sem demonstração das hipóteses de cabimento, tal como no caso em tela (acresci), a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (*AgRg no AREsp 1354257/MS* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 19.9.2019 – DJe 26.9.2019). Quanto ao cabimento dos embargos, cf., também, *EDcl. No AgRg no REsp 1797895/RS* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 27.8.2019 – DJe 11.9.2019.

"(...) A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não viabiliza essa espécie recursa – embargos de declaração - (completei)" (*EDcl na APn 921/DF – CE* – Corte Especial – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – J. 21.8.2019 – DJe 26.8.2019).

"8. Os Embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no Acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente. O fato de não serem dissecados os dispositivos que a parte quer ver reconhecidos traz como consequência a certeza de que pretendem os

Embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão, o que impede à Corte renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário.

"9. O julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. Portanto, o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os normativos (ainda mais leis que não servem ao caso) que tratam de matéria semelhante, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional, como ocorreu.

"10. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. É entendimento também do STF, que vem afastando a necessidade de enfrentar os dispositivos que para a parte constituem o fundamento de sua tese quando ficam devidamente demonstradas as razões do convencimento, inclusive quando há divergência no julgado.

"11. Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. O que objetiva nada mais é do que fazer prevalece tese que lhe seja mais favorável. Por esses motivos, conheço dos Embargos de Declaração, mas lhe nego provimento" (***EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1332521/PR*** – CE – Corte Especial – Relator Min. Herman Benjamin – J. 21.8.2019 – DJe 2.9.2019).

"1. O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis. Precedentes" (***AgRg no REsp 1796307/SP*** – T5 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – 6.6.2019 – DJe 12.6.2019).

"Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios" (*Edcl no AgRg no EAREsp 1019243/PR* – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 22.5.2019 – DJe 30.5.2019).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela rejeição dos embargos de declaração.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.